SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1954119 - RS (2021/0242910-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS HERAM PROENCA TAVARES CRESPO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NA DATA DA ASSINATURA DE CADA CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO OU NOVAÇÃO NÃO DESLOCA O MARCO. SÚMULA 286/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato de mútuo, em que se discute a legalidade de cláusulas, é a data da assinatura de cada contrato.
2. A renegociação ou a novação da dívida não altera o termo inicial da prescrição, pois a Súmula 286/STJ apenas autoriza a revisão da cadeia negocial sem deslocar o marco.
3. O entendimento sobre termo inicial no vencimento da última parcela aplica-se apenas às demandas propostas pelo credor para cobrar a dívida, hipótese diversa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d848282c-f726-413c-88c3-a5f17a3fc65b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d848282c-f726-413c-88c3-a5f17a3fc65b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1954119 - RS (2021/0242910-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS HERAM PROENCA TAVARES CRESPO
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NA DATA DA ASSINATURA DE CADA CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO OU NOVAÇÃO NÃO DESLOCA O MARCO. SÚMULA 286/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato de mútuo, em que se discute a legalidade de cláusulas, é a data da assinatura de cada contrato.
2. A renegociação ou a novação da dívida não altera o termo inicial da prescrição, pois a Súmula 286/STJ apenas autoriza a revisão da cadeia negocial sem deslocar o marco.
3. O entendimento sobre termo inicial no vencimento da última parcela aplica-se apenas às demandas propostas pelo credor para cobrar a dívida, hipótese diversa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS HERAM PROENÇA TAVARES CRESPO contra decisão singular de minha lavra (fls. 347-350), na qual conheci do recurso especial da parte agravada e a ele dei parcial provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com o assentamento de que o termo inicial da prescrição de cada um dos contratos em discussão é o da sua assinatura, a fim de que sejam examinadas as demais questões.

Os embargos de declaração opostos pela parte agravante foram rejeitados (fls. 366-369).

Documento eletrônico VDA59913180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: b2424db4-c364-477e-ace0-d2e62b55fc60

Nas razões do presente agravo interno (fls. 374-394), a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) o pedido de anulação de cláusula contratual tem eficácia declaratória e desconstitutiva, de modo que apenas a pretensão condenatória de compensação e repetição do indébito se submete ao prazo prescricional; b) o débito discutido decorre de cadeia negocial única, não interrompida, com sucessivas repactuações até a última avença, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado na data do último contrato, e não na data de assinatura de cada contrato isoladamente considerado; c) o entendimento consolidado na Súmula 286 do STJ autoriza a revisão de toda a cadeia negocial, e não dos contratos individualmente considerados. Requer o provimento do agravo interno para a reforma integral da decisão agravada.

Foi apresentada impugnação pela parte agravada (fls. 398-404), na qual se alega a inovação recursal quanto à tese do termo inicial e a correção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contratos de mútuo proposta por Carlos Heram Proença Tavares Crespo em face da Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, na qual se postula a revisão dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes, com a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização e a compensação ou repetição do indébito.

A sentença julgou procedentes os pedidos, para limitar os juros remuneratórios a um por cento ao mês, afastar a capitalização e condenar a parte ré à compensação ou à repetição simples dos valores pagos a maior (fls. 154-159).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da parte ré, ao fundamento de que o prazo prescricional da ação revisional é decenal, com termo inicial na data de término do contrato, mantida a sentença (fls. 238-251).

Na decisão agravada, foi dado parcial provimento, para assentar que o termo inicial do prazo prescricional é a data da assinatura de cada contrato, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, fixado tal marco, sejam examinadas as demais questões.

A orientação do STJ firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional decenal, nas ações de revisão de contrato de mútuo em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura de cada contrato. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59913180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: b2424db4-c364-477e-ace0-d2e62b55fc60

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE.
> O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
> O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional.
> Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 2.071.541/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 26/9/2022.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.444.255/MS, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 4/5/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.987.256/RS, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26/8/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.917.613/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/6/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.889.670/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/9/2022; REsp 1.326.445/PR, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/2/2014.

A parte agravante sustenta que, por se tratar de cadeia negocial única, com sucessivas repactuações, o termo inicial deveria ser fixado na data do último contrato. A tese não prospera. A renegociação ou a novação das dívidas não desloca o termo inicial do prazo prescricional. A Súmula 286 do STJ autoriza a revisão dos contratos que integram a cadeia negocial, ainda que renovados, mas não altera o marco a partir do qual corre a prescrição, que permanece a data da assinatura de cada contrato. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DE CADA CONTRATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> O acórdão recorrido foi corretamente reformado por ter decidido a controvérsia em contrariedade ao entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
> Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 2.005.446/RS, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 28/2/2023.)

Cabe anotar, ademais, que o entendimento do STJ, segundo o qual o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da última parcela do mútuo, aplica-se tão somente às demandas em que o credor busca o adimplemento da dívida pela via judicial, situação distinta da presente hipótese, na qual o mutuário pretende rever as cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com a recorrida.

Documento eletrônico VDA59913180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: b2424db4-c364-477e-ace0-d2e62b55fc60

As razões do agravo interno não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, em consonância com a orientação consolidada desta Quarta Turma.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: b2424db4-c364-477e-ace0-d2e62b55fc60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.954.119 / RS

Número Registro: 2021/0242910-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50268680420198210001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: MATIAS FLACH - RS045066
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO	: CARLOS HERAM PROENCA TAVARES CRESPO
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
	DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS HERAM PROENCA TAVARES CRESPO
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
	DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: MATIAS FLACH - RS045066
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

Documento eletrônico VDA60241649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:03
Código de Controle do Documento: 776dde64-8bf2-4cac-ac07-2aa15a28dbac

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:03
Código de Controle do Documento: 776dde64-8bf2-4cac-ac07-2aa15a28dbac